



**A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS COMO
MEDIDA PREVENTIVA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO: Análise dos
Planos Estaduais de Educação da região Centro-Oeste**

Isabela Vince Esgalha Fernandes¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar de que forma as unidades federativas da região Centro-Oeste contemplaram a temática de gênero nos Planos Estaduais de Educação, considerando os dados de violência contra a mulher nestes Estados e, portanto, a emergência da implementação de medidas preventivas consideradas pertinentes pela legislação, tais como a inclusão da temática de gênero e violência de gênero no âmbito escolar. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, que utilizará a análise documental para geração de dados. Ao recorrer aos Planos Estaduais de Educação, foi possível evidenciar que a inserção da temática ainda é pequena na região, com unidades administrativas que sequer mencionam o termo gênero, apesar da emergência de medidas relacionadas à superação desta forma específica de violência.

Palavras chave: Direitos Humanos; Educação; violência de gênero

A crescente onda conservadora a qual assistimos no país tem assumido proporções preocupantes, em especial, no que se refere à Educação. Temáticas relacionadas à diversidade, como a questão de gênero, tem cada vez menos espaço no âmbito escolar (REIS, EGGERT, 2017). De fato, medidas das mais diversas são tomadas para impedir o desenvolvimento de políticas e projetos relacionados à área, apesar de seu amplo amparo na legislação nacional e internacional. Projetos de lei, como o Projeto Escola Sem Partido², buscam sem pudor eliminar a possibilidade da problematização da temática dentro das escolas.

Um dos revezes mais significativos, entretanto, passou a tomar forma a partir do processo de aprovação do Plano Nacional de Educação, em 2014, instituído pela Lei nº 13.005/2014. Como um dos diplomas mais importantes no que tange à política educacional, o plano é responsável, em síntese, pela organização, condução e implementação de políticas relacionadas à esta área, estabelecendo diretrizes e estratégias para o sistema de ensino em todos os níveis, etapas e modalidades. Sua vigência é decenal, fato que atribui ainda mais relevância

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania da Universidade de Brasília; Bolsista CAPES
e-mail: isabelavef@gmail.com

² Projeto de Lei 867/2015



ao seu conteúdo, visto que por longo período norteará a política educacional em nível nacional e deverá ter desdobramentos nos planos das unidades federativas.

Diversas polêmicas permearam a aprovação desta legislação, estando, entre elas, a inserção da temática de gênero entre as diretrizes do Plano Nacional (2014-2024). A difusão de informações distorcidas e sem qualquer amparo científico, sobretudo por alas conservadoras e religiosas culminaram na exclusão do termo gênero no documento legislativo.

Este acontecimento influenciou, também, a aprovação dos Planos aprovados nas demais esferas - municipais e estaduais, que em sua maioria aprovaram seus respectivos planos sem a temática de gênero, ou violência de gênero. Ocorre que a ausência ou veto à medidas e políticas relacionadas a tais temáticas não apenas revelam um flagrante descumprimento à legislação federal e a tratados internacionais, mas implicam, em última instância, manutenção da violência de gênero, criando obstáculos para o alcance da real equidade.

I. Violência de gênero e medidas preventivas

Um dos grandes efeitos colaterais das estruturas de gênero envolve a violência de gênero, que se manifesta, sobretudo, quando o indivíduo não corresponde às expectativas exigidas pela imposição destas estruturas. As maiores vítimas da violência de gênero, historicamente, foram (e são) as mulheres. Relegadas ao ambiente privado, onde possuem o papel pré-estabelecido dos cuidados domésticos e familiares, mulheres frequentemente se veem privadas de sua liberdade seja de comportamento, de profissão, de ir e vir, e sobretudo, da construção de sua identidade e subjetividade.

A imposição de tais limitações traz graves consequências para a vida destas mulheres. Diariamente são agredidas, violadas e mortas, com motivações e justificativas específicas, que desvelam o papel das relações de poder advindos das hierarquias de gênero no cometimento de tais crimes.

Felizmente, entretanto, o reconhecimento e busca pela superação desta forma de violência tem crescido nas últimas décadas, inclusive no Brasil. Apenas nos últimos anos, dois importantes diplomas legais foram promulgados no país acerca desta temática: a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha e a Lei nº 13.104/ 2015, a Lei do feminicídio, nome dado ao homicídio “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”³.

³ Art. 121, §2º, VI do Código Penal



A primeira, há treze anos em vigor, representa enorme vitória na luta pela proteção aos direitos das mulheres. Com diversas inovações, a lei cria diversas medidas, para o combate à violência de gênero, como a promoção de estudos e pesquisas com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher e a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, por exemplo. A lei do feminicídio, mais recente, acrescentou uma nova hipótese de agravante ao crime de homicídio no código penal, quando este ocorra “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, ou seja, quando o delito cometido envolva violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher⁴.

A realidade de nosso país, entretanto, vem provando a insuficiência de tais medidas. Na pesquisa mais recente publicada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no período compreendido entre 2007 e 2019, houve um crescimento de aproximadamente 30% de homicídios perpetrado contra mulheres. A maior parte deste número, por sua vez, pode ser enquadrado como feminicídio, ou seja, a partir da análise do local onde ocorreram os crimes, as armas utilizadas, e sobretudo o agente que comete o delito. Este cenário indica, no mínimo, a necessidade de formas alternativas de combate à violência, considerando que, apenas as medidas punitivas - por mais importantes e necessárias que sejam – não estão, por si só, sendo capazes de, ao menos, diminuir os índices de violência.

Felizmente, não faltam alternativas para preencher esta lacuna. Diferentes diplomas legais em vigor no país já sinalizam diversas medidas e políticas públicas que possuem entre os objetivos a superação da violência. Entre elas, destaca-se a existência da previsão da implementação de políticas educacionais, como a inserção da temática de gênero e violência contra a mulher no âmbito escolar, através da realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, com a difusão da legislação pertinente e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, além do destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher⁵.

⁴ Art. 121, VI, Lei 13.104, de 9 de março de 2015.

⁵ Art. 8º, V, VI e VIII da Lei 11.340/2006



Tais previsões estão contidas na Lei Maria da Penha, que, conforme dito anteriormente, encontra-se em vigor desde 2006.

Verifica-se, porém que tais medidas, de clara e indiscutível interpretação, são muito semelhantes às medidas já previstas na Convenção Belém do Pará, ratificada pelo Brasil desde 1996⁶. Desde então, já se afirmava a importância da implementação de medidas desta natureza para a superação da violência de gênero, compromisso assumido pelo Estado brasileiro. Isto significa dizer que, sob a égide de um Estado Democrático de direito como se auto proclama o Brasil, a expressão máxima da vontade do povo, a Lei, já dita normas impositivas para a criação e implementação destas políticas.

A previsão da inclusão desta temática nas pautas educacionais se devem, sobretudo, ao fato de que as imposições de gênero se fortalecem, principalmente, por meio de comportamentos e normas culturais, o que significa dizer que se encontram presentes de tal maneira em nossa sociedade que aparentam ser, de fato, naturais.

Desta maneira, um dos meios mais eficazes de transcender as opressões decorrentes das estruturas de gênero é através da própria educação, que permite a tomada de consciência acerca das desigualdades proporcionadas pela manutenção deste modelo de sociedade, e assim, o empoderamento para sua superação. Nestes termos, garantir a implementação de políticas que abordem a temática de gênero e da violência de gênero na escola tornam-se imprescindíveis para o efetivo exercício e garantia de direitos humanos, dever último do Estado.

Entretanto, apesar do amplo leque de normas que preveem e regulam o desenvolvimento do ensino de forma democrática e igualitária, inclusive e sobretudo com expressa normatização acerca da implementação da temática de gênero, imprescindível para a garantia de uma igualdade material e da dignidade humana (AUAD, 2002), verifica-se que tais medidas não têm sido aplicadas na prática. Este fenômeno é um claro exemplo do limitado alcance das normas formais na realidade. O fato é que a previsão legislativa é apenas um passo no longo trajeto necessário para a construção de uma sociedade “justa e igualitária”, e apenas uma face das inúmeras formas de conceber o direito (ESCRIVÃO FILHO, SOUZA JÚNIOR, 2016).

Isto porque, apesar de imprescindível na transformação da sociedade, a escola muitas vezes atua, paradoxalmente, na manutenção de padrões discriminatórios. A própria concepção da educação formal, nos moldes em que foi desenvolvida, cria obstáculos para a implementação

⁶ Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.



destas políticas, considerando que reflete os privilégios sociais, as discriminações e exclusões da sociedade na qual está amparada (MADSEN, 2008).

De fato, o ambiente escolar não é o único responsável pelo aprendizado e socialização dos alunos (AUAD, 2002). Entretanto, sua contribuição na formação é indiscutível, e atualmente esta posiciona-se a favor da consolidação de valores e práticas limitantes e discriminatórias:

[...]podemos afirmar que as relações escolares, grosso modo, continuam reproduzindo a cultura androcêntrica e sexista, heteronormativa e homo/lesbo/transfóbica. As relações de gênero permanecem invisíveis na organização escolar, na prática curricular e pedagógica. Consequentemente, as trajetórias escolares de meninos e meninas, homens e mulheres são qualitativamente desiguais, com reflexos no seu desenvolvimento pessoal, participação social e política, empregabilidade e qualidade de vida (CARVALHO et. al., 2010, p.259-260)

A modificação desta cultura, que impacta todos os aspectos sociais da vida das pessoas – seja na educação, no trabalho ou nas relações de afeto – constitui, de fato, uma tarefa hercúlea: enraizada e presente até nos mais singelos comportamentos e costumes, naturaliza-se no dia-a-dia. O fato é que a temática de gênero não está inserida no espectro educacional no país. Não está suficiente presente na formação profissional e docente, estando sujeita, muitas vezes, à interpretação do senso comum, com enorme influência do pensamento conservador e religioso dominante em nossa sociedade (CARVALHO, 2010). Ou seja, muitas vezes esta entre tantas outras temáticas, acabam por serem transmitidas apenas a partir dos sentidos, significados e valores do profissional docente, refletindo comportamentos, “formas de relacionamento, poder e convivência nas salas de aula”, através do denominado currículo oculto (BRASIL, 2001).

O desenvolvimento de práticas, conteúdo e comportamentos que levem em conta as desigualdades de gênero e promovam análise e reflexão acerca do papel das estruturas de gênero na manutenção da violência já consistem, portanto, de forma indiscutível, um imenso desafio. Entretanto, os obstáculos para a aplicação de tais políticas iniciam-se muito antes de sua inserção, de fato, no ambiente escolar.

Primeiramente, cabe salientar que a tarefa da criação e implementação de políticas públicas, consiste em algo infinitamente mais complexo, pois estaremos lidando, então, com medidas inicialmente distantes da realidade, com metas a longo prazo. Somado a isto, temos o fato de que a implementação de políticas está indiscutivelmente atrelada à vontade política dos governantes responsáveis por sua execução.

Esta dificuldade não é difícil de visualizar na prática. Em que pese a ampla e indiscutível previsão legislativa, a temática de gênero e da violência de gênero não tem sido suficientemente



inserida nas políticas educacionais. Uma das provas disso está no veto expresso até mesmo do termo “gênero” no Plano Nacional de Educação, principal referência para o norteamento e implementação de políticas educacionais no país. Este acontecimento representou enorme retrocesso, uma vez que, além de não inserido de forma expressa nas políticas nacionais de educação, serviu de precedente e amparo para a retirada e veto da temática quando da aprovação dos Planos Estaduais e Municipais de Educação Brasil afora.

Nestes termos, o objetivo do presente trabalho foi a análise da inserção da temática de gênero pelos Planos Estaduais de Educação dos Estados da região Centro-Oeste, utilizando como ponto de partida os índices de violência contra a mulher dos Estados desta região, dados suficientes para subsidiar diagnósticos da existência e crescimento da violência, ou seja, que comprovariam a necessidade de implementação de medidas preventivas para coibir esta forma de violência (tais como a inserção da temática de gênero no ambiente escolar), e, evidentemente, deveriam estar previstos na principal legislação educacional destes entes federativos.

- *Distrito Federal*

Os índices de violência contra a mulher no Distrito Federal apresentam níveis preocupantes. Apesar de na última pesquisa realizada pelo IPEA em 2017 o Distrito Federal corresponder à unidade federativa com menor número de homicídios perpetrados na região Centro-Oeste, desde então, o número de delitos só tem aumentado.

Em 2018, o Distrito Federal alcançou o 5º lugar no *ranking* de feminicídios entre as unidades da federação com a maior taxa de feminicídios por grupo 100 mil mulheres. Além disso, em 2019, foram contabilizados ao menos 28 delitos enquadrados como feminicídio, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019.

No Distrito Federal, o Plano Distrital de Educação tomou forma a partir da Lei nº 5.499, datada de julho de 2015. Assim como no Plano Nacional, a temática de gênero sofreu significativos revezes, com a retirada de termos que abordavam diversidade de gênero. Não há, portanto, menção expressa à palavra gênero, ou violência de gênero na legislação, mas apenas nos anexos do documento.

Entretanto, cabe ressaltar que o diploma prevê algumas estratégias relevantes buscando a superação de algumas das formas em que a violência de gênero se manifesta: A meta 1 do documento, que aborda a universalização do ensino, possui, entre as estratégias previstas, a colaboração dos setores públicos e privados com programas de orientação e apoio aos pais, nos casos de dificuldades educacionais que decorram de “pobreza extrema, violência doméstica e



desagregação familiar” (DISTRITO FEDERAL, p.16- Estratégia 1.27). Apesar de configurar estratégia de suma importância, verifica-se que tais ações entram em ação após a ocorrência da violência, não podendo-se dizer que se insere como medida preventiva.

Outra previsão importante está na estratégia 2.20 contida na meta 2, que trata do acesso universal à educação. A referida medida prevê o desenvolvimento de ações

“[...] com foco na prevenção, na detecção e no encaminhamento das violações de direitos de crianças e adolescentes (violência psicológica, física e sexual, negligência, constrangimento, exploração do trabalho infanto-juvenil, uso indevido de drogas e todas as formas de discriminação), por meio da inserção dessas temáticas no projeto político-pedagógico e no cotidiano escolar, identificando, notificando e encaminhando os casos aos órgãos competentes”.

Observa-se a não utilização do termo “gênero” na estratégia supracitada; a medida acima possui como foco a prevenção da violência, podendo-se dizer que se insere nas medidas propostas no presente trabalho. Destaca-se, também, a previsão da inserção destas temáticas no projeto político pedagógico da escola, documento que referencia a intencionalidade que orienta as práticas.

A última previsão do documento que pode ser destacada está presente entre as estratégias para concretizar a meta 7, qual seja, fomentar a qualidade da educação básica. A referida estratégia aborda medidas de combate à violência na escola, através do desenvolvimento de medidas “[...] destinadas à formação dos profissionais de educação para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade”.

Mais uma vez, o objetivo em análise insere-se no tratamento após a ocorrência da violência, o que parece ser o foco central do tratamento dado pelo Plano à temática da violência de gênero. Por este motivo, revela-se positiva a previsão de inserção no projeto político pedagógico temáticas como violência física e sexual, o que, apesar de abordar apenas uma dimensão da violência de gênero (violência física), busca a inserção da pauta como medida de prevenção.

- *Goiás*

Goiás é o Estado mais violento da região Centro-Oeste, e a nível nacional, considerando os homicídios perpetrados contra mulheres, possui 7,6 homicídios por grupo de cem mil mulheres, posicionando-se em 5º lugar no ranking nacional (IPEA, 2019).

O cenário preocupante, no que se refere à violência de gênero, não se refletiu, entretanto, na criação e implementação de medidas preventivas de superação da violência, pelo menos no



que se refere a políticas educacionais: O Plano Estadual de Educação de Goiás não prevê nenhuma iniciativa de promoção da inserção da temática de gênero e/ou violência de gênero, mesmo considerando diferentes termos, mais restritos em relação ao alcance da abordagem, como violência doméstica ou sexual, por exemplo. Não há nenhuma ocorrência nem mesmo para a palavra “mulher” ou “mulheres”, em todo o documento.

Cabe destacar, entretanto, que o governo do Estado lançou no mês de novembro de 2019 o “Pacto Goiano pelo Fim da Violência Contra a Mulher”¹, que prevê várias ações com o objetivo de combater a violência doméstica contra a mulher e diminuir os índices de feminicídio no Estado, entre elas a promoção e divulgação Lei Maria da Penha entre profissionais de Educação e alunos da rede pública estadual. A ação integra o projeto ‘Educação e Justiça – Lei Maria da Penha nas Escolas

- *Mato Grosso*

Seguindo a tendência nacional, a violência contra a mulher no Estado do Mato Grosso tem crescido nos últimos anos, tendo ocorrido, apenas em 2019, 36 casos de homicídios perpetrados contra mulheres, valor 5,8% maior que o ano anterior. Cabe salientar que esta contagem indica os delitos ocorridos até o mês de setembro de 2019⁷, o que significa que este número pode ser ainda maior.

No que se refere ao Plano Estadual de Educação, o Estado do Mato Grosso possui uma situação atípica. O fato é que, após aprovação do Plano Nacional de Educação, o que ocorreu em 2014, o Estado ainda não aprovou um novo Plano Estadual. O processo de elaboração, entretanto, já foi finalizado, e a aprovação deve, supostamente, ocorrer em breve⁸.

A análise, portanto, deu-se a partir do conteúdo disponível no último diploma aprovado, a Lei nº 10.111, de 06 de junho de 2014, que revisa e altera o último Plano aprovado pelo Estado em 2008, a Lei nº 8.806, de 10 de janeiro de 2008.

O Estado carece, portanto, de um Plano atualizado, com o preenchimento de todas as etapas previamente estabelecidas, como a discussão de seu projeto com a sociedade civil, conselhos e entidades educacionais, de forma a refletir as especificidades de sua região e assim, atender às demandas e necessidades de sua população, no que se refere ao âmbito educacional.

⁷ 36 Mulheres são mortas no Estado do Mato Grosso em 2019: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2019/11/21/36-mulheres-sao-mortas-em-mt-em-2019-e-numero-e-58percent-maior-que-2018.ghtml>

⁸ Secretaria de Educação debate Plano Estadual de Educação: <http://www2.seduc.mt.gov.br/-/12087287-seduc-debate-plano-estadual-de-educacao-em-reuniao-na-assembleia-legislativa?inheritRedirect=true>



A Lei atualmente em vigor, cabe ressaltar, felizmente prevê algumas medidas importantes no que se refere à temática de gênero.

Duas estratégias referentes à meta 2 do Plano em vigor, que possui como objetivo aferir a qualidade da educação das unidades de ensino do sistema estadual de educação, indicam preocupação do estado com a temática de gênero, como é possível verificar na estratégia 13, que busca “assegurar o desenvolvimento de projetos curriculares articulados com a base nacional comum, relacionados à Educação Ambiental, à Educação das Relações Étnico-Raciais e dos direitos humanos, gêneros, sexualidade e música”.

Outra previsão relevante está contida na estratégia 33, que prevê a adoção de medidas - administrativas, organizacionais e pedagógicas- visando garantir o acesso e permanência ao estudante sem “discriminação por motivo de identidade de gênero e orientação sexual” (MATO GROSSO, 2014).

No que se refere à dimensão pré-violatória, ou seja, à prevenção da violência para a coibição de sua ocorrência, à medida que se destaca, sem dúvida, refere-se à inclusão da temática de gênero nos projetos curriculares, aspecto imprescindível para a tomada de consciência dos alunos em relação ao assunto.

Esta medida, entretanto, decerto alcançaria maior efetividade se também estivesse presente nas propostas de formação docente, tendo em vista que a concepção do professor a respeito da temática, as metodologias e práticas pedagógicas utilizadas, refletir-se-ão diretamente na forma com que este conteúdo será abordado, e portanto, na reflexão acerca de sua importância, sobretudo em razão do fato de que as opressões relacionadas às estruturas de gênero são reproduzidas, sobretudo, nas relações sociais, o que significa dizer que pode estar presente, também, nos comportamentos e atitudes do docente e sobretudo no tratamento dado aos alunos.

Mato Grosso do Sul

O Estado do Mato grosso do Sul registrou, apenas em 2018, 36 feminicídios, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Algumas das medidas adotadas pelo Estado para a modificação desta realidade, está a instituição, no ano de 2018, do “Dia Estadual de Combate ao Feminicídio”, com a promoção de campanhas educativas e de sensibilização da população para o problema⁹.

⁹ Caminhada mobiliza população pelo fim do feminicídio em Mato Grosso do Sul: <http://www.ms.gov.br/caminhada-mobiliza-populacao-pelo-fim-do-femicidio-em-mato-grosso-do-sul/>



No que se refere ao Plano Estadual de Educação do Estado, aprovado através da Lei Nº 4.621, de 22 de dezembro de 2014, verifica-se que, no que se refere à temática de gênero, é o documento com mais medidas previstas no que se refere à inserção da temática no âmbito escolar da região Centro-Oeste. Possui a previsão de implementação de mecanismos promovendo a temática na formação dos profissionais, no desenvolvimento de material didático e na prevenção da violência.

A meta que possui mais estratégias relacionadas à gênero é a meta de número 7, que busca fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades. Entre as previsões, está a implantação de políticas de prevenção e combate à violência nas escolas, com medidas para a detecção das causas, entre elas a violência doméstica e sexual, orientação sexual e gênero (estratégia 7.33). Outro importante mecanismo previsto pelo documento está na estratégia nº 7.34, que trata da formação dos profissionais:

“promover e garantir a formação continuada dos profissionais da educação, incluindo gestores e servidores das secretarias de educação, sobre: direitos humanos, promoção da saúde e prevenção das DST/Aids, alcoolismo e drogas, em sua interface com as questões de gênero e sexualidade, questões étnico-raciais, geracionais, situação das pessoas com deficiência, na vigência do PEE-MS (MATO GROSSO DO SUL, 2014).

O mesmo objetivo está presente também na estratégia 16.2, referente à meta 16, que trata especificamente da formação de professores no nível de pós-graduação. Neste caso, o objeto é oferta de cursos de formação continuada, com expressa previsão no tema educação e gênero.

Por fim, o Estado tomou a importante iniciativa de incluir expressamente no Plano em vigor, a elaboração de material didático para educadores, estudantes e pais sobre “direitos humanos, promoção da saúde e prevenção das DST/Aids, alcoolismo e drogas, em sua interface com as questões de gênero e sexualidade, questões étnico-raciais e geracionais” (MATO GROSSO DO SUL, 2014).

CONCLUSÕES

Após a análise dos Planos Estaduais de Educação dos Estados da Região Centro-Oeste, concluiu-se que há, de fato, a existência de iniciativas objetivando a prevenção da violência de gênero nas Políticas Educacionais destes entes federativos. Entretanto, algumas reflexões devem ser sublinhadas.



Apenas dois dos Estados, qual sejam, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul referem-se de forma expressa, ao termo “gênero” em sua legislação. Poder-se-ia dizer que este fato não prejudica a implementação das políticas, sobretudo pela existência de estratégias que também se referem à superação da violência de gênero, sob outros termos.

Entretanto, cabe atentar-se ao fato de que as estruturas de gênero, que hierarquizam corpos e subjugam subjetividades, permeiam nossa cultura e refletem-se em comportamentos e escolhas que, sob um olhar desatento, não acarretariam impactos concretos na vida e formação dos indivíduos.

Isso significa dizer que a violência de gênero, em sua dimensão material (violência física e sexual) é apenas uma das manifestações das opressões decorrentes de nosso sistema social gendrado, e que na maior parte das vezes é antecedida por outras formas de violência, que podem ir desde restrições na infância e juventude decorrentes de concepções hierarquizantes e discriminatórias, podendo afetar diversos aspectos, como afetivos, profissionais, ou de auto estima de quem as sofre, até a violência psicológica, onipresente em relacionamentos abusivos, e que em regra preparam terreno para outras formas de violência mais palpáveis, como as agressões e feminicídios.

Outro aspecto relevante desta escolha, é que em regra, retira de pauta outras vítimas da violência de gênero, encontradas em todas as pessoas que, independente do sexo ou orientação sexual, por alguma razão não atendem às expectativas criadas com base nas hierarquias de gênero, ou não se identificam com gênero que lhes foi atribuído, tais como transgênero, homossexuais que desviam-se do comportamento esperado para o seu sexo de nascimento, etc. Isto significa que a violência de gênero também atinge outras pessoas além de indivíduos do sexo feminino.

Assim, apesar da importância da discussão da violência contra mulher, sobretudo em suas formas física e sexual, entendemos que este é apenas um dos aspectos a serem abordados, e que, portanto, não abrangem de forma completa a temática de gênero.

No caso do Distrito Federal, verifica-se que o foco principal das medidas previstas está na formação dos profissionais e sobretudo na detecção da violência já sofrida, iniciativas de indiscutível importância, mas que acabam por limitar-se à um aspecto da violência, e principalmente após sua ocorrência. A única medida que, de fato pode ser considerada como preventiva está na previsão dos temas no projeto político pedagógico, estratégia também incluída pelo Estado do Mato Grosso. Este último, entretanto, prevê expressamente a inserção da temática “gênero”.



No caso do Estado de Goiás, verifica-se um avanço em relação a temática com o recente lançamento de políticas públicas relacionadas à prevenção da violência de gênero. A inexistência, porém, de previsão legal expressa no âmbito da legislação educacional fragiliza o amparo da população na exigência e fiscalização da execução das medidas.

O Estado que mais incluiu medidas que possam ser consideradas como preventivas é o Estado do Mato Grosso do Sul, com estratégias que alcançam e buscam inserir a temática em diferentes frentes, iniciativa muito positiva do documento aprovado pelo Estado.

Conclui-se por fim, que há relevante amparo legal (ao menos formalmente) no que se refere à inserção da temática de gênero no âmbito escolar nos Estados da região Centro-Oeste, ainda que, muitas vezes, incompleto no que se refere à abrangência da discussão. A única exceção é o Estado de Goiás, que não incluiu em seu Plano de Educação nenhuma medida relacionada à discussão de gênero. Infelizmente, o Estado é o que possui maiores índices de violência na região, sendo indiscutível a emergência na adoção de mecanismos para a superação desta violência, tais como as medidas preventivas previstas pela legislação.

Após os aspectos analisados, verifica-se necessário a análise e investigação em relação à aplicação das medidas efetivamente previstas na legislação relacionada às políticas educacionais, já que apenas a existência e previsão formal, por mais progresso que represente, sobretudo simbolicamente, considerando o cenário político atual de nosso país, que assiste à uma crescente onda conservadora, o desmantelamento de políticas sociais e sobretudo resistência e criação de obstáculos ao desenvolvimento de uma educação crítica e emancipatória, não são suficientes para assegurar a concreta implementação e, portanto, o sucesso destas políticas.

A garantia e exercício de direitos, sobretudo no que se refere à direitos humanos, depende de incansáveis lutas para sua manutenção. O direito pela livre construção da identidade, independente das amarras de gênero, por sua vez responsáveis por diárias e incontáveis violações como ao direito de viver com dignidade e liberdade, não seriam diferentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf

AUAD, Daniela. Educação para a democracia e co-educação: apontamentos a partir da categoria gênero. **Revista USP**, n. 56, p. 136-143, 2002.



BRASIL. Conselho Nacional De Educação. Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental. Relatora: Regina Alcântara Assis. Parecer CNE/CED no 04/98. Brasília, 2001.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 de agosto.2006. Seção 1, p. 01.

CARVALHO, MEP de. RABAY, G.; BRABO, TSAM Direitos humanos das mulheres e das pessoas LGBT: inclusão da perspectiva da diversidade sexual e de gênero na educação e na formação docente. FERREIRA, LFG; ZENAIDE, MNT; DIAS, AA Direitos humanos na educação superior: subsídios para educação em direitos humanos na pedagogia. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, p. 231-276, 2010.

CERQUEIRA, Daniel Coordenador et al. Atlas da violência 2019. 2019. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784&Itemid=432>

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 09/06/1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>> Acesso em 14 de novembro de 2019

ESCRIVÃO FILHO, Antônio; DE SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Para um debate teórico conceitual e político sobre os direitos humanos.** Livraria D'Plácido, 2016

DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 5.499, DE 14 DE JULHO DE 2015. Aprova o Plano Distrital de Educação– PDE e dá outras providências. Disponível em: http://www.cre.se.df.gov.br/ascom/documentos/pde_15_24.pdf

GOIÁS. Lei nº 18.969, de 22 de julho de 2015. Institui o Plano Estadual de Educação. Disponível em: http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=14188

MADSEN, Nina. **A construção da agenda de gênero no sistema educacional brasileiro (1996-2007).** 2008. 199 f. 2008. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Sociologia)- Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília.

MATO GROSSO. Lei nº. 1011 de 06 de junho de 2014. Dispõe sobre a revisão e alteração do Plano Estadual de Educação, instituído pela Lei nº 8.806, de 10 de janeiro de 2008. Disponível em : <http://www2.seduc.mt.gov.br/pde/plano-estadual-de-educacao>

MATO GROSSO DO SUL. Lei nº 4.621, de 22 de dezembro de 2014. Aprova o Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.sed.ms.gov.br/wp-content/uploads/2015/05/pee-ms-2014.pdf>

REIS, Toni; EGGERT, Edla. Ideologia de gênero: uma falácia construída sobre os planos de educação brasileiros. **Educação & Sociedade**, v. 38, n. 138, p. 9-26, 2017.

11-13
DEZ
2019

Seminário Internacional

O Direito como Liberdade

30 Anos de O Direito Achado na Rua

